



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.724042/2016-46  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.487 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrentes** COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos acrescidos de multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF. Súmula Carf 103. Portaria MF nº 2/2023.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Em conformidade com o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, na ausência de pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Ano-calendário: 2011

CONTRATO DE CESSÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. QUITAÇÃO DE ACC CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA LIGADA. CONTRATO DE MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

Configura contrato de mútuo o contrato de cessão de receitas de exportação, quando restar evidenciado que a quitação de ACC contratado por empresa ligada foi efetivada com recursos provenientes de receitas de exportação da empresa autuada, mormente quando o saldo devedor da conta contábil que retrata tais operações com pessoas ligadas permanece em aberto.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO LANÇAMENTO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente mediante a apresentação de prova cabal, é possível acolher a alegação de que o contribuinte teria efetuado lançamentos contábeis com erro em seu histórico e que, em razão desse fato, as operações não seriam de mútuo, mas, sim, de adiantamentos de preço pelo fornecimento de carvão vegetal.

**MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DO IOF.**

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas se sujeitam à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. O fato gerador do imposto nas operações de crédito de tal natureza também se verifica quando estas são realizadas por meio de conta corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se tratar de exoneração de valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, e, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos o os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator), Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), que davam provimento parcial para afastar a autuação em relação às contas correntes. Os conselheiros Márcio Robson Costa e Tatiana Josefovicz Belisário acompanharam o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho. Inicialmente, o relator votou por reconhecer a nulidade do auto de infração, proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros. O conselheiro Márcio Robson Costa propôs a conversão do julgamento em diligência, proposta essa também rejeitada pelos demais conselheiros.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Reis Lafetá - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Rocha de Holanda Coutinho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**Relatório**

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 593 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/DF de fls. 557, que deu provimento parcial à Impugnação do sujeito passivo

principal de fls. 407 e provimento integral às Impugnações dos sujeitos passivos solidários de fls. 198 e seguintes, diante da lide originada com o Auto de Infração de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF de fls. 2.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Retornaram os presentes autos a esta Delegacia de Julgamento, após cumprida a diligência solicitada por esta Segunda Turma, por meio da Resolução nº 03- 000.658, de 31 de agosto de 2018.

Peço vênha aos meus pares para adotar, na íntegra, o relatório constante da citada resolução, da lavra deste mesmo Relator.

Eis o relatório.

Contra a contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ, em epígrafe, foi lavrado auto de infração para exigência de IOF, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no valor total de R\$ 4.724.868,58, incluídos juros e multa de ofício qualificada de 150%.

Foram também incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidárias, nos termos do art. 135 do CTN – Código Tributário Nacional, as seguintes pessoas jurídicas: (1) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., (2)

QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S.A. e (3) EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL Do Relatório da Ação Fiscal de fls. 443/489, parte integrante do auto de infração, extrai-se o seguinte.

A autoridade fiscal informa que constatou que a fiscalizada realizou diversas operações de crédito com pessoas ligadas sem a devida retenção e recolhimento do IOF, conforme demonstrado em planilhas anexas, que espelham o razão da conta sintética 1.1.4.01.01 - Operações com Pessoas Ligadas, extraído da ECD – Escrituração Contábil Digital, enviada pela fiscalizada ao Sped – Sistema Público de Escrituração Digital.

Aduz que o histórico da conta contábil 1140101 evidencia que as operações são mútuos entre pessoas ligadas e a análise dos débitos e créditos ocorridos na conta mostra que o acréscimo diário no saldo devedor da mesma foi da ordem de 67 milhões de reais no ano, e o total do saldo diário, mês a mês, sempre variou positivamente, conforme demonstra planilha anexa.

Esclarece que a fiscalizada foi devidamente intimada a justificar o não recolhimento do IOF devido, bem como a apresentar documentos comprobatórios dos mútuos realizados.

Em resposta, informa o agente fiscal que a contribuinte apresentou apenas o Contrato de Cessão Total de Créditos de Exportação, anexo, tendo como partes, além da fiscalizada, a Queiroz Galvão Alimentos S/A, a Guarany Siderurgia e Mineração S/A e a Cosima – Siderúrgica do Maranhão Ltda, silenciando quanto à justificativa pelo não recolhimento do IOF.

Informa o autor do procedimento fiscal que o referido contrato tem como objeto a cessão e transferência entre si, recíproca e mutuamente, em caráter irrevogável e irretratável, de direitos creditórios referentes a operações de exportação de seus produtos, para fins de comprovação de exportação e a devida baixa em contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), conforme subitem 1.1, da Seção I – OBJETO.

Nesse cenário, procedeu ao lançamento de ofício com fundamento no Decreto nº 6.306, de 2007.

Ainda, considerando que, em tese, a conduta da fiscalizada, no que concerne a falta de retenção e recolhimento do imposto devido, se subsume às disposições dos arts. 2º e 5º,

inciso III, do Decreto n.º 6.306/2007, retro, combinado com os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/1990, bem como com os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, procedeu à qualificação da multa, baseado no art. 44, inciso I, e § 1.º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007.

II. DA IMPUGNAÇÃO II.1. DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ Cientificada dos autos de infração em 09/11/2016, e irresignada, a contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ apresentou a impugnação de fls. 375/395 (novamente juntada às fls. 407/427), em 09/12/2016, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.1.1. Da preliminar de nulidade Alega a suplicante que o auto de infração não esclarece os motivos que justificariam a incidência do IOF sobre as operações realizadas entre a impugnante e as sociedades ligadas, limitando-se o agente fiscal, no Relatório da Ação Fiscal, a reproduzir uma série de dispositivos legais, sem, contudo, especificar por que a conduta da impugnante estaria neles enquadrada.

Aduz que a deficiência de fundamentação, que permeia todo auto de infração, floresce igualmente clara no tocante à qualificação da multa de ofício.

Protesta, assim, pelo reconhecimento do vício de motivação/fundamentação legal do auto de infração, para declarar sua nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

II.1.2. Da preliminar de decadência Sustenta a impugnante que, uma vez que foi intimada do lançamento em 09/11/2016, tem-se que os débitos anteriores a 09/11/2011 foram alcançados pela decadência, porquanto transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do seu fato gerador, consoante disposição do art. 150, § 4.º, do CTN.

Aduz que, ainda que se mostrasse correta a incidência do art. 173, I, do CTN, é de se ponderar que, no presente caso, foram incluídos na base de cálculo do imposto valores decaídos, já que anteriores a 01/01/2011.

Segundo a suplicante, a autoridade fiscal tomou como ponto de partida o saldo devedor da Conta 1.1.4.01.01 posicionado em 31/12/2010, equivalente a R\$ 69.500.511,26 (sessenta e nove milhões, quinhentos mil e quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), o qual foi "transportado" para os exercícios seguintes.

Nesse sentido, prossegue a impugnante "(...) considerou a autoridade fiscal que o saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, seria de R\$ 69.500.511,26, quando, em verdade, este valor remonta a operações cujos fatos geradores ocorreram em anos-calendário antecedentes, indiscutivelmente fulminados pela decadência, e que, portanto, não poderiam jamais compor a base de cálculo do imposto no período objeto da autuação."

Assevera que, em caso análogo, no Acórdão n.º 3402-003.018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconheceu a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do IOF, de valores disponibilizados ao mutuário em período fiscal decaído.

II.1.3. Mérito Assevera a suplicante que, no caso, as operações realizadas entre a impugnante e as sociedades ligadas não configuraram mútuo, o que afastaria a cobrança do imposto.

Segrega a suplicante as seguintes operações:

a) Cessão de Receitas de Exportação Para Liquidação de ACC Informa a suplicante que o lançamento a débito efetuado em 30/09/2011, na Conta 1.1.4.01.01, corresponde a uma cessão de receitas de exportação, feita em favor da Queiroz Galvão Alimentos S/A, como forma de quitação de ACC contratado por esta.

Aduz que a natureza jurídica da operação é facilmente verificada a partir da leitura do "Contrato de Cessão Total de Créditos de Exportação", em que tanto a impugnante quanto a Queiroz Galvão Alimentos S/A, juntamente com várias outras sociedades ligadas, "cedem e transferem entre si, recíproca e mutuamente, em caráter irrevogável e

irretratável, direitos creditórios referentes a operações de exportação de seus produtos, para fins de comprovação de exportação e a devida baixa em contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)".

Ressalta que não houve, na aludida cessão de receitas de exportação, disponibilização de numerários à Queiroz Galvão Alimentos S/A; e que os direitos creditórios, desde sua origem, têm destinação vinculada à liquidação do ACC.

b) Adiantamento de Pagamento a Fornecedor Assevera a suplicante que devem igualmente ser desconsiderados da base de cálculo do imposto os valores oriundos de operações realizadas entre a impugnante e a Energia Verde - Produção Rural Ltda.

Segundo a suplicante, tais operações referem-se a adiantamentos de preço pelo fornecimento de carvão vegetal à impugnante.

Anexa instrumentos contratuais, celebrados entre a impugnante e a Energia Verde, de onde se extrai que é autorizado à impugnante efetuar adiantamento do preço pela aquisição do carvão vegetal, em valores e condições previamente negociadas com a Energia Verde (Termos Aditivos em anexo), sendo-lhe assegurado deduzir tais adiantamentos dos primeiros pagamentos devidos pelo fornecimento do insumo.

Aduz que os valores antecipados à Energia Verde o foram em contraprestação ao carvão vegetal fornecido à impugnante, conforme contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que inexistiu empréstimo, tampouco de coisa fungível, muito menos com a obrigação de devolução em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Por fim, esclarece a impugnante que a lançamento contábil dessas operações a título de "mútuo" decorreu de mero equívoco de escrituração (erro material),

inclusive já retificado, mas que, de modo algum, teria o condão de descaracterizar a verdadeira natureza jurídica da antecipação de preço.

c) Contrato de Conta Corrente Quanto às demais operações não abarcadas nos itens anteriores, assevera a suplicante que foram elas realizadas em decorrência de contrato de conta corrente, firmado entre a impugnante e as sociedades ligadas, integrantes do Grupo Queiroz Galvão.

Com apoio na doutrina e na jurisprudência diferencia o contrato de conta corrente do mútuo de recursos financeiros.

Segundo a suplicante, em resumo, enquanto no mútuo há empréstimo de coisa fungível, ficando o mutuário obrigado a restituir o que devolveu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, no contrato de conta corrente ambas as partes acordam em efetuar remessas recíprocas de numerários, sem que isto implique a posição de credor ou de devedor, que apenas será verificada quando da apuração de haveres.

Nesse contexto, conclui a suplicante que, no presente caso, caberia à autoridade fiscal comprovar que as operações praticadas entre a impugnante e as demais sociedades integrantes do Grupo Queiroz Galvão decorreram de contrato de mútuo, e não de conta corrente, ônus do qual não teria se desincumbido.

Ressalta que o próprio fato de tais operações terem sido realizadas entre sociedades ligadas já apontaria para a caracterização do contrato de conta corrente, sobretudo porque eventual saldo devedor oriundo da disponibilização de numerários apenas será apurado quando do encerramento da conta, não sendo, por ora, exigível.

Protesta, portanto, pela improcedência do auto de infração.

II.1.4. Da qualificação da multa de ofício Nesse tema, insurge-se a impugnante contra a qualificação da multa de ofício, no patamar de 150%, promovida pelo agente fiscal.

Para a suplicante, a qualificação da multa de ofício apenas tem espaço quando constatada a intenção ardilosa do contribuinte de lesar o Erário, utilizando-se de subterfúgios para evitar, retardar ou encobrir a ocorrência do fato gerador.

Assevera a impugnante que jamais tentou impedir a ocorrência dos supostos fatos geradores, muito menos o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Segundo a suplicante, todas as operações realizadas entre a impugnante e as sociedades ligadas foram devidamente escrituradas em sua contabilidade, na Conta 1.1.4.01.01, sendo amplamente disponibilizadas ao Fisco através do SPED.

## II.2 DA IMPUGNAÇÃO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

Cientificada dos autos de infração em 10/11/2016, e irresignada, a pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. apresentou a impugnação de fls.

198/217, em 07/12/2016, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.2.1. Da ausência de responsabilidade solidária Inicia a impugnante ressaltando que está sendo cobrada na qualidade de responsável solidária da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, da qual detém 13,16% do capital social, por supostamente ter agido com "excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto".

Assevera que há gritante erro na capitulação legal do fato, pois a norma veiculada no art. 135, do CTN, apontada pela autoridade fiscal, tem como destinatários os "mandatários", "prepostos", "empregados", "diretores", "gerentes", "representantes de pessoas jurídicas de direito privado", "pais", "tutores", enfim, as pessoas físicas que, ao excederem os poderes que lhe foram conferidos (por lei, contrato ou estatuto) para gerir o patrimônio do contribuinte, passam a ser pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários contraídos por este, não havendo, pois, disposição alguma que autorize a responsabilização solidária de pessoas jurídicas, ainda que controladas ou coligadas entre si.

Aduz que, diante do inequívoco vício de fundamentação, fica a impugnante tolhida de exercer plenamente seu direito de defesa, uma vez que não sabe ao certo as razões que levaram a autoridade fiscal a imputar-lhe tal responsabilidade.

Por cautela, alega a impugnante que tampouco haveria que se cogitar da incidência do art. 124, do CTN, uma vez que não possuiria ela interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação.

Informa que, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a mera configuração de grupo empresarial não enseja, muito menos justifica, a responsabilização solidária das sociedades que dele façam parte, ainda que existente relação de controle ou coligação.

Por outro lado, sustenta que inexistente nos autos o mínimo indício de conluio entre a impugnante e a Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, com o objetivo de fraude ou sonegação, ou atos outros de similar torpeza, de modo a frustrar a satisfação do crédito público.

II.2.2. Das demais razões de impugnação Quanto ao lançamento tributário, propriamente dito, deduz a impugnante, ora apontada como responsável solidária, as mesmas razões de defesa apresentadas pela contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ.

Para evitar repetições desnecessárias, deixo de proceder ao resumo de tais alegações, uma vez que é o mesmo que consta do item II.1 deste relatório.

## II.3 DA IMPUGNAÇÃO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S.A.

Cientificada dos autos de infração em 10/11/2016, e irresignada, a pessoa jurídica QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S.A. apresentou a impugnação de fls. 267/288 (novamente juntada às fls. 428/452), em data não identificada, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

Informa a impugnante que detém 86,51% do capital social da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré.

A peça de defesa é idêntica à apresentada pela pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., também responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário.

Para evitar repetições desnecessárias, deixo de proceder ao resumo de tais alegações, uma vez que é o mesmo que consta do item II.2 deste relatório.

#### II.4 DA IMPUGNAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.

Cientificada dos autos de infração em 10/11/2016, e irressignada, a pessoa jurídica EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A. apresentou a impugnação de fls. 291/317, em data não identificada, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

Inicia seu arrazoado destacando que, desde 1995, a Empresa Construtora Brasil S/A não é mais acionista da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, razão pela qual não poderia a impugnante ser considerada responsável solidária por supostas obrigações ou crimes tributários cometidos a partir do ano de 2010.

Para comprovar o alegado, a impugnante junta diversos documentos.

Ressalta que o mero erro de preenchimento da DIPJ do exercício de 2012, por parte da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré (em que a impugnante consta como acionista com 0,33% do capital total) não é suficiente para implicar a sua responsabilidade solidária.

Protesta, caso este órgão julgador entenda que os documentos que acompanham a defesa não são suficientes para a comprovação da ilegitimidade passiva da impugnante, pela baixa dos autos para realização de diligência.

A seguir, deduz razões de defesa semelhantes às apresentadas pelas pessoas jurídicas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S.A., na qualidade de responsáveis solidárias, cujo resumo consta do item II.2 deste relatório.

#### III. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nessa conformidade, entendeu este mesmo Relator que, em 31 de agosto de 2018, o presente processo não se encontrava pronto para julgamento.

Naquela oportunidade, este Colegiado examinou a alegação dos impugnantes de que a autoridade fiscal, para fins de identificação da base de cálculo do IOF, considerou que o saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, seria de R\$ 69.500.511,26, quando, em verdade, este valor remontaria a operações cujos fatos geradores ocorreram em anos antecedentes, que estariam fulminados pela decadência.

Esta Turma de Julgamento considerou que a alegação das suplicantes é procedente, ainda que em parte.

Na verdade, o que deve ser expurgado do referido saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, de R\$ 69.500.511,26, são os registros diários a débito e crédito ocorridos nessa conta até 30/11/2010.

Em outras palavras, deveria a autoridade fiscal, para fins de lançamento do IOF, ter zerado o saldo da mencionada conta em 01/12/2010.

Assim, converteu-se o julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para a adoção das seguintes providências:

“1) o setor competente da DRF deverá informar as datas de apresentação das impugnações oferecidas pelas responsáveis solidárias QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S.A. e EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A., anexando os respectivos documentos;

2) a autoridade fiscal deverá, a partir do razão da conta sintética 1140101 –Operações com Pessoas Ligadas, referente ao ano de 2010 (que não foi anexado aos autos), apurar o correto saldo devedor inicial dessa conta, no dia 01/01/2011, e elaborar novas

planilhas (Análise de Dados), em substituição à planilhas de fls. 33/40 e à planilha de fl. 41, juntando-as aos autos, podendo para tanto proceder à verificação de livros e documentos ou prestar outras informações que entender relevantes para o deslinde da controvérsia;

3) a autoridade fiscal deverá anexar aos autos as planilhas eletrônicas referidas no item 2 supra (arquivos não pagináveis), preferencialmente Excel, com vistas a permitir a este órgão julgador calcular o montante do tributo devido, na hipótese de este Colegiado decidir, no mérito, pelo procedência parcial das impugnações.”

IV. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA Em cumprimento à diligência solicitada por esta Segunda Turma, por meio da citada Resolução nº 03-000.658, de 31 de agosto de 2018, o agente fiscal elaborou nova planilha Análise de Dados (fls. 524/532), na qual o saldo inicial, em 01/01/2011, é de R\$ 1.085.101,00, em substituição ao saldo inicial anterior que era de R\$ 69.500.511,26.

Lavrou também a autoridade fiscal um Termo de Encerramento de Diligência Fiscal para cada um dos sujeitos passivos (fls. 534/544).

V. DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS Cientificados do mencionado Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, os sujeitos passivos não apresentaram manifestação, limitando-se a contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ a requerer a “continuidade do julgamento da impugnação” (fl. 555).

É o relatório.”

A ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2011

CONTRATO DE CESSÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. QUITAÇÃO DE ACC CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA LIGADA. CONTRATO DE MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

Configura contrato de mútuo o contrato de cessão de receitas de exportação, quando restar evidenciado que a quitação de ACC contratado por empresa ligada foi efetivada com recursos provenientes de receitas de exportação da empresa autuada, mormente quando o saldo devedor da conta contábil que retrata tais operações com pessoas ligadas permanece em aberto.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO LANÇAMENTO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente mediante a apresentação de prova cabal, é possível acolher a alegação de que o contribuinte teria efetuado lançamentos contábeis com erro em seu histórico e que, em razão desse fato, as operações não seriam de mútuo, mas, sim, de adiantamentos de preço pelo fornecimento de carvão vegetal.

MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas envolvidas.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Incabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando não restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.**

Em conformidade com o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, na ausência de pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS PESSOAS JURÍDICAS.**

Incabível a responsabilidade de sócios pessoas jurídicas, com fundamento no art. 135 do CTN, pois esta norma tem como destinatários os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes, representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pais, tutores, ou seja, as pessoas físicas que, ao excederem os poderes que lhe foram conferidos (por lei, contrato ou estatuto) para gerir o patrimônio do contribuinte, passam a ser pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários contraídos por este.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Ficou registrado na decisão *a quo* o Recurso de Ofício em razão dos provimentos dados às Impugnações dos sujeitos passivos solidários.

Em seguida, o contribuinte principal reforçou seus argumentos de impugnação e os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

**- Do Recurso de Ofício;**

Observo, inicialmente, ainda em sede preliminar, que o conhecimento do recurso de ofício interposto pela DRJ encontra óbice na Súmula Carf 103, combinada com a recente Portaria MF nº 2, de 17.01.2023, com o seguinte teor:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Diante do exposto, por se tratar de exoneração de valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

#### **- Do Recurso Voluntário;**

Por conter matéria desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário do sujeito passivo principal deve ser conhecido.

#### **- Da Preliminar de Nulidade;**

O sujeito passivo principal pleiteou o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração de IOF de fls. 2, diante ausência de ocorrência do fato gerador, vício material na apuração da base de cálculo e não cumprimento das normas legais vigentes relativas à apuração da base de cálculo.

A própria turma julgadora de primeira instância, após cumprida a diligência de fls. 486, admitiu que houve um grave erro de liquidez e de apuração da base de cálculo no lançamento, conforme trechos da decisão, selecionados e reproduzidos a seguir:

#### **“IV. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA**

Em cumprimento à diligência solicitada por esta Segunda Turma, por meio da citada Resolução nº 03-000.658, de 31 de agosto de 2018, o agente fiscal elaborou nova planilha Análise de Dados (fls. 524/532), na qual o saldo inicial, em 01/01/2011, é de R\$ 1.085.101,00, em substituição ao saldo inicial anterior que era de R\$ 69.500.511,26.

(...)

Ainda vinculado ao tema da decadência, alertou a impugnante que a autoridade fiscal, para fins de identificação da base de cálculo do IOF, considerou que o saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, seria de R\$ 69.500.511,26, quando, em verdade, **este valor remontaria a operações cujos fatos geradores ocorreram em anos antecedentes, que estariam fulminados pela decadência.**

A alegação da suplicante é procedente, ainda que em parte.

Na verdade, o que deve ser expurgado do referido saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, de R\$ 69.500.511,26, são os registros diários a débito e crédito ocorridos nessa conta até 30/11/2010.

Em outras palavras, deveria a autoridade fiscal, para fins de lançamento do IOF, ter zerado o saldo da mencionada conta em 01/12/2010.

Assim, o saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, para fins de lançamento do IOF, deve ser apurado considerando os registros diários a débito e a crédito ocorridos nessa conta entre 01/12/2010 e 31/12/2010.

Isso porque, como o fato gerador do IOF, na espécie, ocorre ao final de cada período mensal de apuração, para o fato gerador ocorrido em 31/12/2010, não ocorreu a decadência, pois conforme já demonstrado linhas atrás, nesse caso o termo inicial do prazo quinquenal, se deu em 01/01/2012, o que levou o termo final do prazo quinquenal para 31/12/2016, em conformidade com o art. 173, inciso I, do CTN.

Seguindo este entendimento, a autoridade fiscal, na diligência, elaborou nova planilha Análise de Dados (fls. 524/532), na qual o saldo inicial, em 01/01/2011, é de R\$ 1.085.101,00, em substituição ao saldo inicial anterior que era de R\$ 69.500.511,26.

Acolhe-se, em parte, portanto, a pretensão da impugnante neste item, razão pela qual os valores devidos a título de IOF passam a ser aqueles apurados na referida nova planilha Análise de Dados (fls. 524/532).”

Ora, em que pese terem reconhecido que a fiscalização apurou a base de cálculo em desacordo com a legislação, pois considerou valores de operações de outros períodos (decaídos) no saldo devedor inicial da conta 1.1.4.01.01, por uma diferença de aproximadamente 68 (sessenta e oito) milhões de reais, a turma julgadora não deu provimento à preliminar de nulidade do Auto de Infração e somente recalculou o lançamento e manteve a parcela que entendia válida.

O próprio conteúdo da diligência de fls. 486 revelou a nova apuração e base de cálculo do Auto de Infração:

“Nessa conformidade, proponho, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a conversão do julgamento em diligência, devendo o presente processo retornar à Delegacia da Receita Federal em São Luís (MA), para a adoção das seguintes providências:

1) o setor competente da DRF deverá informar as datas de apresentação das impugnações oferecidas pelas responsáveis solidárias QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S.A. e EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A., anexando os respectivos documentos;

2) a autoridade fiscal deverá, a partir do razão da conta sintética 1140101 –Operações com Pessoas Ligadas, referente ao ano de 2010 (que não foi anexado aos autos), **apurar o correto saldo devedor inicial dessa conta, no dia 01/01/2011, e elaborar novas planilhas (Análise de Dados), em substituição à planilhas de fls. 33/40 e à planilha de fl. 41,** juntando-as aos autos, podendo para tanto proceder à verificação de livros e documentos ou prestar outras informações que entender relevantes para o deslinde da controvérsia;

3) a autoridade fiscal deverá anexar aos autos as planilhas eletrônicas referidas no item 2 supra (arquivos não pagináveis), preferencialmente Excel, **com vistas a permitir a este órgão julgador calcular o montante do tributo devido**, na hipótese de este Colegiado decidir, no mérito, pelo procedência parcial das impugnações.”

Por si, tal iniciativa expõe a grave falta de liquidez do Auto de Infração e concretiza o cerceamento de defesa, uma vez que um órgão julgador recalculou o montante devido, sem ter competência para tanto.

Portanto, com base na constatação de vício material que acarretou o descumprimento do Art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional – CTN e artigos 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a nulidade deveria ser considerada:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

### CAPÍTULO III

#### Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

---

<sup>1</sup> CAPÍTULO II

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Por não cumprir com o ônus da prova de lançar um crédito líquido e certo e em razão da alteração da base de cálculo em sede de julgamento administrativo fiscal, após o lançamento, restou prejudicado o direito de defesa do contribuinte, pois, defendeu-se de uma acusação no primeiro momento e teve de adequar a sua defesa para uma nova acusação durante o curso da lide.

Em casos análogos em que houve o descumprimento das normas reproduzidas acima, por parte da fiscalização, esta Turma de julgamento decidiu pela nulidade, ou seja, nos casos em que a fiscalização não calculou a base de cálculo da forma como deveria, em desacordo com a legislação, o colegiado reconheceu a nulidade material do lançamento de ofício:

“Acórdão n.º 3201-007.327.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O auto de infração como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), sob pena de ser declarada a nulidade material do mesmo.

(...)

Acórdão n.º 3201003.161.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. METODOLOGIA. VÍCIO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. PASEP.

É inválido o lançamento de ofício que deixa de apresentar elementos, matéria, fundamentos, descrição e métodos de cálculo válidos, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à regra geral da legalidade dos atos administrativos. Fundamento nos Art. 10, 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (que regula o Processo Administrativo Fiscal), nos Art. 113, 142 e 145 do Código Tributário.”

Apesar de concordar com a alegação de nulidade da decisão recorrida, restei vencido pela maioria e, conforme determina o regimento interno deste conselho e o manual dos

conselheiros, uma vez vencido no julgamento das preliminares, o conselheiro relator deve apresentar o voto no mérito.

Assim procedi.

No entanto, antes de tratar do mérito, é necessário registrar no voto as razões pelas quais a maioria da turma julgadora entendeu que a alegação preliminar de nulidade não mereceu provimento.

A maioria do colegiado entende que o erro passível de nulidade na apuração do valor tributável é aquele de natureza metodológica, isto é, cujos parâmetros definidos na norma de incidência tributária não foram obedecidos pela autoridade lançadora. Na hipótese, o equívoco da autoridade tributante não toca a divergência entre o método de apuração adotado no lançamento e o disposto na regra-matriz de incidência, mas sim à utilização de valores transportados de períodos cujos fatos geradores já haviam sido alcançados pela decadência, situação que em nada guarda relação com a espécie de nulidade ora definida. Nestes termos, é de ser afastada a arguição de nulidade.

Nesse contexto, não há que se cogitar em nulidade quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos, quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação.

Portanto, a preliminar deve ser negada.

#### **- Da Decadência;**

É importante esclarecer que a quantia exonerada na decisão *a quo* possui relação com a alegação de decadência apresentada em Impugnação do sujeito passivo principal, transcrita parcialmente a seguir:

“No caso em tela, considerando que a Impugnante apenas foi intimada do questionado lançamento em 09/11/2016, tem-se que os débitos anteriores a 09/11/2011 foram alcançados pela decadência, porquanto transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do seu fato gerador.

Basta que se diga que todas as operações descritas no auto de infração foram escrituradas na contabilidade da Impugnante, sendo posteriormente postas à disposição do Fisco, através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

...

8 Nesse sentido, descaracterizada a prática de dolo, fraude ou simulação, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mister a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, ainda que se mostrasse correta a incidência do art. 173, I, do CTN, pondera-se, em todo caso, que foram incluídos na base de cálculo do imposto valores inequivocamente decaídos, posto que anteriores a 01/01/2011.

O art. 3º, § 1º, do Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF), reputa ocorrido o fato gerador do IOF “na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado”.

Por sua vez, o art. 7º, I, “a”, do mesmo diploma, prescreve que, “quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação”.

Nesses termos, disponibilizada certa quantia a título de mútuo, tem-se por concretizado o fato gerador do IOF, ficando o mutuante responsável por recolher aos cofres públicos 0,0041% do valor correspondente à soma dos saldos devedores diários, a ser apurada no último dia de cada mês.

Acontece que, ao realizar o referido cálculo, a autoridade fiscal tomou como ponto de partida o saldo devedor da Conta 1.1.4.01.01 posicionado em 31/12/2010, equivalente a R\$ 69.500.511,26 (sessenta e nove milhões, quinhentos mil e quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), o qual foi “transportado” para os exercícios seguintes.

Nesse sentido, considerou a autoridade fiscal que o saldo devedor inicial da Conta 1.1.4.01.01, no dia 01/01/2011, seria de R\$ 69.500.511,26, quando, em verdade, este valor remonta a operações cujos fatos geradores ocorreram em anos-calendários antecedentes, indiscutivelmente fulminados pela decadência, e que, portanto, não poderiam jamais compor a base de cálculo do imposto no período objeto da autuação.

...

Pede-se, assim, sejam levadas em considerações as razões acima elencadas, assegurando-se a exclusão do valor de R\$ 69.500.511,26 na apuração dos saldos devedores diários, por força da decadência.”

Ao tratar, portanto, da decadência dos valores que restaram em litígio, da mesma forma como votou a turma julgadora, por não existir pagamento parcial, ainda que seja tributo sujeito ao recolhimento por homologação e ainda que não exista fraude, é o Art. 173, I, do CTN que deve ser aplicado.

Esse entendimento, que está em consonância com o que foi disposto no julgamento do Resp 973.733/SC, em rito de recurso repetitivo, deve ser obrigatoriamente aplicado nos julgamento deste Conselho, em virtude da expressa exigência constante no Art. 62-A do RICARF.

Deve ser negada a aplicação do Art. 150, §4.º, do CTN, para fins de cálculo da decadência.

#### **- Do mérito;**

Somente a cobrança dos valores correspondentes à “falta de recolhimento de IOF” do ano-calendário de 2011, expostos a seguir, acrescidos dos juros e da multa de 75%, remanesceram na presente lide administrativa fiscal como objeto do Recurso Voluntário (quadro transcrito da decisão de primeira instância):

MÊS	TOTAL (R\$)
Janeiro	11.278,91
Fevereiro	13.986,43
Março	20.422,02
Abril	28.383,90
Maiο	22.079,28
Junho	21.572,25
Julho	29.685,07
Agosto	38.554,57
Setembro	135.531,13
Outubro	64.808,39
Novembro	60.955,05
Dezembro	91.278,30

Com relação ao mérito, em Recurso Voluntário o contribuinte defendeu a ausência do fato gerador de IOF em razão das operações de cessão de receitas de exportação para liquidação de ACC, adiantamento de pagamento a fornecedor e alegou que o contrato de conta corrente não configura mútuo.

Para fins didáticos, vamos tratar as matérias de forma separada.

#### **- Operações de cessão de receitas de exportação para liquidação de ACC;**

Sobre a operação de cessão de receitas de exportação para liquidação do Adiantamento sobre o Contrato de Câmbio - ACC, o Acórdão de fls. 557 tratou de forma específica o tema e demonstrou que houve a efetiva transferência de recursos com a obrigação de restituição pelo destinatário do valor recebido, conforme trechos transcritos a seguir:

“Da leitura do Termo de Cessão de Créditos de Exportação (fls. 453/456), constata-se, no item I. Objeto, que tanto a impugnante quanto a Queiroz Galvão Alimentos S/A, juntamente com várias outras sociedades ligadas, "cedem e transferem entre si, recíproca e mutuamente, em caráter irrevogável e irretratável, direitos creditórios referentes a operações de exportação de seus produtos, para fins de comprovação de exportação e a devida baixa em contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)".

Vale lembrar que o ACC (adiantamento sobre contrato de câmbio) é uma operação de crédito na qual a instituição financeira, autorizada a operar no mercado de câmbio,

concede adiantamento, parcial ou total, de recursos em moeda nacional ao exportador brasileiro, antes do embarque da mercadoria ou da prestação de serviço no exterior.

Pois bem.

Da correspondência expedida, em 20/09/2011 (fl. 460), por Queiroz Galvão Alimentos S/A, ao Banco Bradesco, juntada à peça de impugnação, extrai-se:

“Referente ao Câmbio por nós efetuado através deste banco, segue instrução para vinculação e liquidação discriminada abaixo.

US\$10.000.000,00 recebidos em 15/09/11 em nome da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, vincular US\$3.372,469,51 equivalente a EUR 2.461.656,58 aos ACC's em aberto da Queiroz Galvão Alimentos S/A seguindo as instruções abaixo:

(...)

Valores a serem vinculados a exportação realizada pela Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré conforme dados abaixo:

FATURA: CSVP-020/11 RE: 11/5259871-001 DDE: 2110948341/4” Já da correspondência expedida (fl. 461), por Queiroz Galvão Alimentos S/A, ao Banco Itaú, juntada à peça de impugnação, extrai-se:

“Referente ao Câmbio por nós efetuado através deste banco, segue instrução para vinculação e liquidação discriminada abaixo.

Vincular US\$6.627.531,72 recebidos em 22/09/11, equivalente a € 4.837.614,39 em nome da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré aos ACC's em aberto da Queiroz Galvão Alimentos S/A seguindo as instruções abaixo:

(...)

Valor a vincular: USD 391.650,00 (equivalente a €285.875,91)

Recebimento antecipado:

Valor total: USD 3.499.604,51 (equivalente a €2.554.455,85)”

Observa-se, de plano, das correspondências acima, que os valores (em dólares americanos) envolvidos nos contratos de ACC (US\$ 3.372.469,51 + US\$ 6.627.531,72)

são compatíveis com o valor de R\$ 28.342.085,73, lançado a débito na citada Conta 1.1.4.01.01 - Operações com Pessoas Ligadas.

Essas correspondências evidenciam que o mencionado lançamento a débito efetuado em 30/09/2011, no valor de R\$ 28.342.085,73, na Conta 1.1.4.01.01 - Operações com Pessoas Ligadas, corresponde, na verdade, a quitação de ACC contratado pela empresa Queiroz Galvão Alimentos S/A, com recursos provenientes de receitas de exportação da empresa, ora autuada, COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ.

Assim, não procede a alegação da impugnante de que, em tais operações, não teria havido disponibilização de numerários.

No caso, a contribuinte, ao efetuar pagamentos de obrigações de terceiro, efetivou verdadeira transferência de recursos de uma pessoa jurídica para outra, com a obrigação de restituição pelo destinatário do valor recebido, caracterizando o mútuo e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador do IOF, sendo certo que o aludido saldo devedor da referida Conta 1.1.4.01.01 - Operações com Pessoas Ligadas permaneceu em aberto.

Rejeito, assim, o pedido da impugnante para excluir o mencionado valor de R\$ 28.342.085,73 da incidência do IOF.”

Em Recurso, o contribuinte manteve a alegação genérica de que a operação realizada não configura mútuo.

Esta turma de julgamento, em outra composição, já asseverou que deve incidir o IOF sobre operações em que houve a assunção de dívida financeira, conforme Ementa do Acórdão n.º 3201003.607, reproduzida parcialmente a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2010

IOF. BASE DE CÁLCULO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COMO OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

A assunção de dívida gera um crédito da assuntora perante a devedora, incidindo a operação na previsão legal de incidência do IOF, conforme Decreto 6.306/99, art. 3º, VI, VII e art. 7º, §10.”

Deve ser negado provimento à alegação de que as operações de cessão de receitas de exportação para liquidação de ACC não configuram mútuo.

#### **- Adiantamento de pagamento a fornecedor;**

No presente tópico a situação é semelhante, uma vez que a turma julgadora tratou do tema de forma específica e o contribuinte manteve suas alegações genéricas de que tais operações não teriam configurado mútuo.

A própria empresa registrou tais valores como mútuo e em impugnação alegou que trataram de adiantamento de pagamento de fornecedores e juntou o Contrato Particular de Produção de Carvão Vegetal firmado entre a Cia Siderúrgica Vale do Pindaré e Energia Verde – Produção Rural Ltda (fls. 471), que realmente previu o adiantamento de preço pela aquisição do carvão, entretanto, não demonstrou que tais valores realmente correspondiam à tais adiantamentos.

Ficou apontado no Acórdão que somente o contrato era insuficiente e que um demonstrativo das prestações de conta com o seu fornecedor (“dedução dos adiantamentos dos primeiros pagamentos”) e notas fiscais emitidas pelo fornecedor poderiam identificar os valores e datas das operações.

Em Recurso o contribuinte não apresentou tais documentos.

Vota-se para que seja negado provimento ao presente tópico.

#### **- Contrato de Conta Corrente;**

A fiscalização, além de errar na apuração do valor cobrado, sequer mencionou ou analisou se existem ou não valores que correspondem à movimentações de conta corrente.

A turma julgadora anterior, por sua vez, tratou do tema de forma genérica e manteve a cobrança sob a premissa de que contrato de conta corrente configura mútuo, ou seja, não seria uma exceção à regra de incidência de IOF.

Logo, a matéria à ser julgada é puramente de direito e se restringe à definição da incidência, ou não, do IOF sobre movimentações de conta corrente.

Alguns precedentes, como os Acórdãos n.º 3402-003.018, 3101-001.094, 3402-005.232 firmaram o entendimento de que a conta corrente se difere do contrato de mútuo na medida em que não configuram a assunção de dívidas financeiras, mas mera operação de gestão de caixa único no âmbito de um grupo econômico.

Recursos financeiros não configuram, de forma automática, a operação de mútuo, visto que gestão de recursos, por meio de conta corrente, não gera a assunção de dívidas, sendo vedado ao fisco cobrar a incidência de IOF sobre fatos não previstos na legislação.

Vota-se para que, seja dado provimento ao presente tópico.

#### **- Conclusão.**

Diante das razões de decidir e fundamentos expostos, a preliminar deve ser rejeitada, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

#### **Voto Vencedor**

Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho - Redator

*Data maxima venia*, discordo parcialmente do brilhante voto do relator.

Passando ao mérito submetido à apreciação desta turma, tenho por equivocada a relatoria, no que toca à não incidência de IOF sobre crédito em suposto contrato de conta corrente, pelos motivos seguintes.

Observa-se que, além de vários acórdãos do Carf rejeitando a não incidência do IOF em contratos de conta corrente (e.g.: Acórdãos: 3402-003.019 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 26.04.2016; 3401-004.480 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 19.04.2018; 3301-005.578 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 12.12.2018; 3301-006.702 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 21.08.2019), também o STJ declarou posição sobre o tema, no mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.**

*1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas*

*ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 1.239.101/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 19/9/2011.).*

De fato, inexistindo base legal a estabelecer diferença entre uma **operação correspondente** [ou seja, equivalente, semelhante] **a mútuo** e um contrato de conta corrente, não há falar em não incidência do IOF na espécie, quanto mais porque o elemento “crédito” é parte inegável do conceito de entrada na operação de conta corrente, conforme leciona Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2001, tomo XLII, § 4.615):

*A entrada, em si, é em virtude da remessa, que é ato jurídico, cuja eficácia consiste na inserção do crédito, seja por transmissão, seja por assunção de dívida por parte do creditante. De qualquer modo, o crédito que consta da conta corrente é contra um dos figurantes a favor de outro, e não se há de confundir com o crédito que acaso exista a favor daquele contra o terceiro.*

(...)

*O crédito que se insere não se desindividua. Nem, a fortiori, deixa de ser crédito. Visto de dentro do contrato de conta corrente, é saldo que se incluiu, se “solidificou”, razão por que se há de pensar no saldo, ao encerrar-se a conta corrente. Mas permaneceu o que era. A própria figura da novação é estranha ao que ocorre. Não se nova a dívida, nem se substitui o devedor. Não só o **crédito incluso é o mesmo** como está exposto à nulidade, à anulabilidade, à resolução, à rescisão, à rescisão o negócio jurídico de que se trata. Se houve entrada com pagamento, o que importa é isso, e não o que gerou a dívida que foi paga; porém, mesmo aí, o que se poderia alegar contra o ato-fato jurídico continua alegável.*

(grifei)

Voluntário. Por estas razões, voto pelo DESPROVIMENTO INTEGRAL do Recurso

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Rocha de Holanda Coutinho